

Assunto: **REFERENTE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2021-PMI**
De: Francisco de Freitas <valdeneyalfafretias@gmail.com>
Para: <licitacao@ibiapina.ce.gov.br>
Data: 30/07/2021 10:47



- RECURSO ADM PREF DE IBIAPINA ATES AVERB CRA.pdf (~838 KB)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO MARCOS DOUGLAS DE SOUSA LIMA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA-CE.

REFERENTE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2021-PMI

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, estabelecida na Rua Pinheiro Maia, 570, Cidade dos Funcionários, nesta Capital, inscrita no CNPJ 10.656.662/0001-78, **por sua sócia, a Sra. Nazaré da Costa Araújo, brasileira, casada, portadora do CPF nº 046.611.103-53**, documentos de comprovação já incluso nos autos do processo licitatório, vem, dentro do prazo legal, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em razão da **Inabilitação da empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**, com arrimo no que dispõe o Art. 109, inciso I "a" da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, combinado **com o item 19.0 do edital**, objetivando o reexame do resultado relativamente à sua inapta que merece ser revista por força do presente recurso, o qual deverá ser recebido e processado com observância de todas as formalidades legais e regimentais com vista a que seja revisto o ato que declarou a inabilitação da requerente, pelo que passa a expor e fundamentar, conforme documentos em anexo neste e-mail;(Recurso Administrativo)

19.2. DOS RECURSO ADMINISTRATIVOS:

19.2.1. Dos atos decorrentes das decisões da Comissão Permanente de Licitações, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **a contar da intimação do ato**, contados da data da publicação na imprensa oficial, do respectivo julgamento, ou no caso do artigo 109, § 1º de Lei nº 8.666/93, **imediatamente após a lavratura da respectiva ata**. Se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados.

19.2.2. Interposto o recurso, será comunicado às demais proponentes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

19.2.3. Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arrazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente, dirigida à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Ibiapina.

19.2.4. **Todos os recursos administrativos deverão ser encaminhados somente para o e-mail oficial: licitacao@ibiapina.ce.gov.br**. No sentido de mitigar a propagação da pandemia, garantindo maior segurança a todos os envolvidos.

19.2.5. O recurso será dirigido à(s) Secretaria(s), por intermédio do(a) Presidente(a), o(a) qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso pelo(s) Secretário(s).

Atenciosamente,
De Fortaleza para Ibiapina/CE, 29 de julho de 2021.

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP
CNPJ Nº 10.656.662/0001-78

Nazaré da Costa Araújo
CPF nº 046.611.103-53
Sócia Administradora



P.S: SOLICITAMOS A CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DESTA E-MAIL



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO MARCOS DOUGLAS DE SOUSA LIMA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA-CE.



REFRENTE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2021-PMI

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, estabelecida na Rua Pinheiro Maia, 570, Cidade dos Funcionários, nesta Capital, inscrita no CNPJ 10.656.662/0001-78, **por sua sócia, a Sra. Nazaré da Costa Araújo, brasileira, casada, portadora do CPF nº 046.611.103-53**, documentos de comprovação já incluso nos autos do processo licitatório, vem, dentro do prazo legal, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em razão da **Inabilitação da empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**, com arrimo no que dispõe o Art. 109, inciso I "a" da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, combinado **com o item 19.0 do edital**, objetivando o reexame do resultado relativamente à sua inapta que merece ser revista por força do presente recurso, o qual deverá ser recebido e processado com observância de todas as formalidades legais e regimentais com vista a que seja revisto o ato que declarou a inabilitação da requerente, pelo que passa a expor e fundamentar, para, ao final, requerer:

A Recorrente é pessoa Jurídica que desenvolve suas **atividades Digitalizações** de forma ampla e irrestrita, participando constantemente de licitações, que integram grande parte de seu leque de clientes.

A Recorrente, no anseio de participar do aludido certame licitatório, adquiriu o Edital de **Tomada de Preços Nº 008/2021-PMI**, do tipo menor preço, originário do **Município de Ibiapina**, manifestando seu intento em participar com o seu cadastramento junto ao setor de Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da **Prefeitura de Ibiapina. (Doc.01)**

A presente licitação teve início às nove horas do dia 19 do mês de julho do ano de 2021. Após o recebimento por parte da Comissão dos envelopes "01" e "02" contendo os documentos de habilitação e proposta de preços foram todos rubricados, e marcada nova data para abertura dos documentos de habilitação. No dia 23 de julho de 2021, procedeu a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação bem como fazendo a conferência desses de acordo com as disposições elencadas no instrumento convocatório em análise.

A Comissão após averiguação dos documentos de habilitação dos licitantes decidiu e declarou inabilitada a recusante. A inabilitação da recorrente, segundo a Ata-Suplementar da sessão de recebimento de julgamento da fase de habilitação (**Doc. 02**), deu-se por pelo seguinte motivo: "**não apresentou Atestado de Capacidade Técnica, sem o devido registro/averbação no CRA - Conselho Regional de Administração, para fins de comprovação de que a Licitante, prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação, bem como deixou de apresentar ACERVO TÉCNICO, devidamente averbado no CRA - Conselho Regional de Administração, referente ao profissional indicado como responsável técnico da licitante, descumprindo os itens: 4.2.3.1 e 4.2.3.3 do Edital**".



Ledo engano, senão vejamos:

Tecendo maiores detalhes no conteúdo da inabilitação recorrente com relação a qualificação técnica apresentado **percebe-se indubitavelmente que sua habilidade técnica atende plenamente o objeto requisitado no certame.**

É contra esse ato que se insurge a **Alfa Locação**, porque nitidamente ensejador de desvio de função e nulidade que viola seu direito de licitar, ante o absoluto preenchimento do requisito de qualificação técnica e a ausência de amparo legal para sua inabilitação. **Enfim, a decisão ancora-se em rigorismo formal desnecessário que está a restringir o número de licitantes no prélio licitatório**, desta forma banindo do certame os concorrentes comprometendo o caráter competitivo do certame.

Numa palavra, as razões de inabilitação não têm amparo editalícia ou mesmo legal, suas razões foram buscadas fora dos termos da Lei, afinal, **em sede de direito público, ninguém pode fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em função de Lei.** É justamente o que se tem no caso concreto em que se está exigindo da licitante o cumprimento de uma formalidade não exigida em Lei numa situação que foi **apresentado um documento formalmente válido e regular.**

Ao formular as exigências de capacidade técnica o instrumento convocatório formulou as seguintes exigências:

4.2.3 - RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.2.3.1. **Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante e firma reconhecida por Cartório Competente, devidamente registrado/averbado no CRA - Conselho Regional de Administração, comprovando que a Licitante, prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação. O atestado deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:**

- a.1) descrição dos serviços fornecidos e em qual período;
- a.2) clara identificação do emitente, visando à realização de possíveis diligências;
- a.3) manifestação quanto à qualidade e/ou satisfação dos serviços fornecidos.

4.2.3.2. **Prova de inscrição, ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), da localidade da sede da PROPONENTE.**

4.2.3.3. **Comprovação de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, detentor de ACERVO TÉCNICO, devidamente averbado no CRA - Conselho Regional de Administração, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes ou superiores às pertinentes com o objeto desta licitação, vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.**

4.2.3.3.1. Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

- I) O empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "ficha ou livro de registro de empregado" e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou Contrato de Prestação dos Serviços de acordo com a legislação comum.
- II) O sócio, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver, devidamente registrado(s) na Junta-Comercial.

4.2.3.4. **Declaração com indicação dos aparelhamentos, dos equipamentos e da equipe técnica adequada e disponível para realização do objeto da licitação, da qualificação de cada um dos membros da equipe que se responsabilizará pela execução dos trabalhos, com declaração do responsável técnico indicado autorizando sua inclusão na equipe.**

4.2.3.5. **Compromisso de participação dos profissionais indicados pela licitante para a equipe técnica, no qual os mesmos declarem que participarão, a serviço da proponente, dos serviços objeto desta licitação, que deverá vir com firma reconhecida em cartório para comprovar a veracidade das declarações.**

Veja-se que, a documentação de comprovação de capacidade técnica da recorrente foi apresentada rigorosamente conforme o pedido no edital, em razão do que não deveria ter sido declarada inabilitada.

Com tal procedimento de declaração de inabilitação da **Alfa Locação**, a notável Comissão de licitação condutora dos trabalhos feriu frontal e mortalmente as regras jurídicas de licitação, vez que ao desconhecer os atestados e documentação complementar apresentados pela licitante, não cumpriu com a norma legal (Constituição da República e Lei 8.666/93) e ainda, **em manifesta ofensa aos princípios da legalidade e da razoabilidade restringiu a participação de um maior número possíveis de licitantes, finalidade maior das licitações pública.**



Para solução do problema, significativo considerar que o edital, como não poderia deixar de ser, **foi expresso ao afirmar em seu preambulo informando que as condições estabelecidas e contidas neste edital seguiram os ditames da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações** "de acordo com os arts. 37, inciso XXI, da Constituição e 3º, § 1º inciso I e 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93", foi exatamente o que fez a recorrente.

Contra fatos e documentos não existe argumentos, portanto, nestas condições, a ilibada comissão de licitação jamais poderia deixar de reconhecer a validade da documentação apresentada pela recorrente de atestados devidamente acompanhados dos seus respectivos **RCA (Registro de Comprovação de Aptidão)**, contratos e nota fiscal como o fez no caso concreto. Ou seja, não se pode deixar de reconhecer a validade de documentos validamente apresentados para fins de licitação – atestados apresentados são validos sob o ponto de vista material e formal, portando, não podem deixar de ser reconhecidos para fins de habilitação.

Nesse contexto, a recorrente não se conforma com o resultado desse julgamento, vez que, juntamente com sua documentação, apresentou atestado de capacidade técnica mais que suficientes e necessários à obtenção de sua habilitação no que toca à qualificação técnica. **Numa palavra, a recorrente atendeu aos termos do edital e da Lei e foi inexplicavelmente inabilitada, mesmo tendo apresentado seu atestado e documentação complementar rigorosamente segundo os termos da Lei.**

Foi assim que, comprovou, mediante atestado e outros documentos, em tudo e por tudo, a satisfação do requisito técnico exigido para a sua habilitação na Tomada de Preços, pelo que jamais poderia ter sido declarada inabilitada a não ser por vício de interpretação mediante excesso de rigor formal caracterizador de desvio de função e nulidade perfeitamente atacável pelo presente recurso.

Enfim, entende a **Alfa Locação** que as razões apontadas pela Comissão não têm o condão de inabilitá-la, eis que, inexistente amparo fático ou legal que justifique tal interpretação do instrumento convocatório, além do melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da questão ora trazida à baila será amplamente demonstrado nas razões a seguir aduzidas. Senão vejamos.

Tome-se desde logo que, a questão é de ser resolvida a partir da Constituição Federal que, em seu art. 37, XXI, onde é determinado que as contratações públicas serão procedidas mediante licitações públicas, sendo assegurada a isonomia entre os participantes, **nos quais somente se permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações, o que não se verifica no caso presente.**

-Comprovou-se mais uma vez a capacidade técnica pelo registro profissional junto ao CRA tanto da empresa como do responsável técnico; capacidade técnica por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para execução do objeto da licitação devidamente acompanhado do respectivo RCA (Registro de Comprovação de Aptidão); a capacidade técnica operativa, pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para a execução do objeto da licitação constante do edital, tudo na conformidade da documentação que foi apresentada para fins de habilitação jurídica no certame.

Portanto, como descrito acima, não há o que se falar sobre de inabilitação da requerente pois a Alfa Locação, nada, seguiu a Lei 8.666/93. Como podemos extrair do edital tais exigências não passa de informações totalmente dispensáveis e irrelevantes ao atestado apresentado pela licitante. Além do mais o referido atestado encontra-se averbado e registrado junto ao conselho fiscalizador no CRA acompanhado de contrato e nota fiscal, conforme documentação em anexo no processo licitatório.

Cobra relevo destacar que além dos documentos técnico apresentado pela recorrente atender aos anseios da pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, o mesmo foi apresentado fielmente na forma estabelecida no Edital quando fora emitida por uma pessoa jurídica de direito privado, em nome do licitante, com firma do emitente devidamente reconhecida em cartório, portanto cumprindo todas as exigências presentes no certame aqui debatido.

Comprovado está mais uma vez que a empresa ALFA LOCAÇÃO em nada se distanciou dos preceitos do Edital bem como da legislação que rege a matéria.

É ilegal e, portanto, nula a forma como a comissão está interpretando o edital da licitação – quanto a foram de comprovar a capacidade técnica, o que torna seus atos passíveis de controle de legalidade do ato em questão – sobretudo frente ao subjetivismo da decisão.

A Administração, principalmente em certames licitatórios, não pode pretender interpretar a lei em rigor maior do que a própria lei estabelece ou pretender que os licitantes cumpram exigências que refugem ao princípio da razoabilidade.

A maneira como a Comissão interpreta a condição do ato convocatório que ora se ataca provoca uma desigualdade absolutamente inconstitucional, pelo que o julgamento da habilitação nela estribado não pode produzir, validamente, efeitos jurídicos.

Tanto o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, quanto o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, proíbem inserir nos editais cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório, da mesma maneira que é vedado dar-lhes interpretação com esse sentido.

Ou seja, a Administração deve proporcionar condições para que o maior número possível de participantes tenha acesso ao certame, razão pela qual, deve exigir, nesta fase, apenas comprovação das condições que lhe assegurem não estar.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação de documentos complementares, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

A lei 8.666 de 1993, conhecida popularmente como a lei de licitações, em seu artigo 3º, prevê textual e expressamente quais seriam tais objetivos, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)

Tal artigo elenco como um dos mais importantes princípios de um processo licitatório, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Por certo que esta comissão há de concordar que a busca da proposta mais vantajosa à administração pública, passa necessariamente pela ampliação da concorrência, outro princípio que deve ser defendido com unhas e dentes nos certames, já que como dita a máxima do mercado, **"quanto maior o número de ofertantes, menor o preço"**.

Ocorre, prezada comissão, que tais requisitos não podem ser estipulados, nem aplicados, como se um **"jogo de sete erros"** fosse, nem a se transformarem em uma **"caçada de erros"** documentais, premiando o **"mais diligente"**, em detrimento do **"mais capaz"** e/ou do detentor de **"propostas mais vantajosa para a administração"**, como por vezes acabam ocorrendo em alguns certames, onde os licitantes apenas se esforçam em fazer um pente fino na documentação alheia, com o exclusivo e explícito intuito de verem afastados seus concorrentes, muitas vezes tendo a complacência da administração pública em tal odiosa empreitada.

O objetivo principal de um processo licitatório deve ser sempre o de buscar um prestador de serviço (no caso), com a capacidade técnica e econômica necessária para a execução do objeto, e que seja portador de uma proposta vantajosa, não podendo de forma alguma se tornarem processos nos quais se estendem (intencional ou não intencionalmente) armadilhas e pegadinhas, premiando apenas o mais "esperto", o mais "habituação" ou o mais "diligente", já que certamente não são esses os objetivos dos requisitos de habilitação previstos na lei 8.666, como bem já ensinou o renomado doutrinador administrativista, Marçal Justen Filho.

"a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 541)

Ressalte-se que diversos casos como esses estão ocorrendo em certames públicos, nesses casos, ou as comissões estão mantendo as habilitações, mesmo sem

apresentação de documentos complementares, pois a licitante apresentou toda a documentação necessária para evitar assim tais situações. O fato a se considerar é que a empresa Alfa Locação apresentou sua documentação técnica conforme a Lei Federal e os ditames editalício.

FRISE-SE, QUE A DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA É DOCUMENTO BASTANTE PARA COMPROVAR QUE A EMPRESA CUMPRIU AO EXIGIDO NO REFERIDO ITEM.

Agora, ocorre que é preciso considerar que A EXIGÊNCIA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES NO CASO DEBATIDO, NÃO PODE TER O CONDÃO DE DESCARACTERIZÁ A RECORRENTE, AS INFORMAÇÕES TRAZIDAS NELAS ESTÃO TODAS NO PROCESSO LICITATÓRIO DO REFERIDO CERTAME.

Portanto, essa estranha situação causada pela comissão, soa mais como um **"BIS IN IDEM"**, que mais atrapalha, burocratiza e promove o gasto de papel, do que efetivamente não auxilia em algo.

Mas, caso não fosse esse o entendimento desta vossa comissão, poderiam vossas senhorias, (senão deveriam), em cumprimento ao disposto no parágrafo terceiro do artigo 43º da lei 8.666 de 1993, ter diligenciado para comprovar a veracidade da certidão, ato este que não levaria 60 segundos, conforme jurisprudência sobre o tema:

Licitação. Atestado de capacidade técnica. Dúvidas. Diligências. Imprescindibilidade. Não Realização. Nulidade. Licitação . Inabilitação. Licitante. O pregoeiro oficial tem o dever de diligenciar sobre a capacidade da licitante de cumprir o objeto contratado, quando a documentação apresentada para tanto der margem a dúvidas, não o fazendo, a consequência é a nulidade da inabilitação. (TJ-RO - APL: 00147154120128220001 RO 0014715-41.2012.822.0001, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/09/2015.) (grifou-se)

Conforme o já aludido parecer jurídico da CIMVI (anexo), a faculdade prevista no parágrafo terceiro do artigo 43º da lei 8.666 de 1993, torna-se um DEVER de agir, ou seja, tinha, e tem, esta respeitável comissão, no caso em questão, o dever de diligenciar a respeito de tal documentos, evitando assim a transgressão aos princípios da ampla concorrência e da busca pela proposta mais vantajosa. Frise-se que tais informações estão amplamente disponíveis nos sítios correspondentes na internet.

Ignorar o dever de promover diligências possíveis, para complementar informações omissas, torna-se uma clara afronta a tais citados princípios.

Imprescindível trazer á tona do bojo do processo proba Comissão que esta situação acima descrita poderia ter sido discernido sem causar tamanho prejuízo para a recorrente com sua inabilitação de pronto, quando é facultado pela própria legislação a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo Administrativo. E tal medida não vem de encontro com a vedação de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública, uma vez que toda a documentação fora apresentada conforme instrução editalícia.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos

deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."⁴

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: **As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.**

(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, **visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.**"

(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

4 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.

2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.

3. Recurso não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido”.

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. *Precedentes.*

3. Segurança concedida”.

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada.

Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II).

2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente.

3 - Recurso ordinário improvido".

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

Imperioso se faz colacionarmos os ensinamentos trazidos pela festejada publicista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in verbis: (In. Direito Administrativo, 11ª Ed., São Paulo, Atlas, 1999, pp. 295 e 297)

"O Princípio da Igualdade constitui um dos alicerces da Licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais".

DO PEDIDO

Assim levando-se em consideração as argumentações esposadas e embasadas nas legislações reinantes, espera a empresa recorrente que Vossa Senhoria, dentro de suas atribuições, que proceda ao andamento normal do processo licitatório dentro de seu rito legal **DECLARANDO HABILITADA DO CERTAME A EMPRESA ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP por ter cumprido todas as exigências editalícia, ao passo que assim não entenda REMETA O PROCESSO PARA AUTORIDADE IMEDIATAMENTE SUPERIOR E PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE PARA APURAÇÃO E AVALIAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS, na forma da Lei.**

Por ser do mais lúdimo DIREITO e medida de inteira JUSTIÇA.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

De Fortaleza para Ibiapina/CE, 29 de julho de 2021.

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
CNPJ Nº 10.656.662/0001-78

**NAZARE DA
COSTA**
ARAÚJO:049
61110353

Assinado de forma digital por NAZARE DA COSTA
ARAÚJO:0496110353
Dados: 2021.07.30 10:31:06 -03'00'

Nazaré da Costa Araújo
CPF nº 046.611.103-53
Sócia Administradora



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle
Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



DOC. 01 – CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DA PREFEITURA



Certificado de Registro Cadastral

CRC - Nº 078/2021

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Razão Social	ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ	10.656.662/0001-78
Endereço	R PINHEIRO MAIA, N.º 570 - CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS
Cidade	FORTALEZA, CE

RAMO DE ATIVIDADE

77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório

ATIVIDADES SECUNDÁRIAS:

- 82.19-9-01 - Fotocópias
- 82.11-3-00 - Serviços distribuídos de escritório e apoio administrativo
- 85.11-4-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
- 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
- 95.12-4-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
- 18.12-1-00 - Impressão de material de segurança
- 47.61-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motoristas
- 82.50-6-04 - Organização logística de transporte de carga
- 88.11-5-00 - Edição de livros
- 77.11-4-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 84.20-6-03 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
- 89.11-7-01 - Serviços advocatícios

PESSOA PARA CONTATO

JOSE MARIA DE ARAUJO
CELULAR (85) 998564571
E-MAIL: jmacs1952@gmail.com

VALIDADE

05/08/2021

DOCUMENTOS

Código	Documento	Dias Válidos	Emissão	Validade	Situação
1	CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS	180	21/04/2021	18/10/2021	válido
2	CERTIDÃO NEGATIVA QUANTO A ÚNICA ATIVA DE ESTADUAL	60	26/04/2021	27/06/2021	válido
3	CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS NA ESPERA MUNICIPAL	150	07/04/2021	04/09/2021	válido
4	CERTIDÃO NEGATIVA DO ACTS - CEP	180	15/04/2021	12/08/2021	válido
5	CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTA	180	26/06/2021	20/12/2021	válido
6	CERTIDÃO FALÊNCIA E CONCORDATA	30	06/07/2021	05/08/2021	válido
7	BALANÇO PATRIMONIAL	365	11/10/2020	30/04/2022	válido
8	ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO	360	02/07/2021	02/07/2022	válido
9	INSCRIÇÃO DO CREA (RAMO DE ENGENHARIA)				

Atendeu aos requisitos exigidos na Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 e alterada pela Lei nº

Comissão de Licitação Fiscal 73/0
Rua Pinheiro Maia, 570 - Cidade dos Funcionários - Fortaleza - Ceará - CEP: 81200-000



8.893 de 08 de Junho de 1994 e Lei nº 9.546 de 27 de maio de 1996, para inscrição no Cadastro de Fornecedores desta Prefeitura e habilitação credenciada a participar de licitações para fornecimento de materiais, prestação de serviços e obras nos ramos de atividades pertinentes acima descrito.

Ibiapino/CE, 05 de Junho de 2021

MARCELO RODRIGAS DE SOUSA LIMA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle
Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



DOC. 02 – ATA DE REALIZAÇÃO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2021-PMI

PRIMEIRA ATA SUPLEMENTAR - JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2021 - PMI

Às 09:00 (Nove horas) do dia 23 de Julho de 2021, na sala da Comissão Permanente de Licitação, reuniram-se em sessão pública os integrantes da Comissão: Presidente, Sr. **Marcos Douglas de Sousa Lima** - Presidente, **Regilane Sousa do Monte** e **Marinho Sousa do Monte** - membros, com observância das disposições contidas na Tomada de Preços de nº 008/2021 - PMI, e Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 e suas alterações posteriores. A presente tem por objeto a **CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, CONFORME PROJETO BÁSICO, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE**. A Comissão de Licitação deu início a apreciação dos documentos de habilitação das licitantes interessadas em participar do certame. Após análise de todas as documentações de Habilitação, a comissão verificou que as licitantes: **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ: 10.656.662/0001-78**, apresentou Atestado de Capacidade Técnica, sem o devido registro/averbação no CRA - Conselho Regional de Administração, para fins de comprovação de que a Licitante, prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação, bem como deixou de apresentar ACERVO TÉCNICO, devidamente averbado no CRA - Conselho Regional de Administração, referente ao profissional indicado como responsável técnico da licitante, *descumprindo os itens: 4.2.3.1 e 4.2.3.3 do Edital*, encontrando-se **INABILITADA** pelas razões susogracadas; **C. DO NASCIMENTO GOMES - ME, CNPJ: 23.658.718/0001-75**, apresentou CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC) desta Prefeitura Municipal de Ibiapina, fora do prazo de validade, *vencido em 14/04/2021*; deixou de apresentar Certidão de Débitos com base na Portaria MTE nº 1.421/2014, através do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego; deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica, comprovando que a Licitante, prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação; deixou de apresentar Prova de inscrição, ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), da localidade da sede da PROPONENTE; deixou de comprovar possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, detentor de ACERVO TÉCNICO, devidamente averbado no CRA - Conselho Regional de Administração, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes ou superiores às pertinentes com o objeto desta licitação; deixou de comprovar possuir equipe técnica e equipamentos adequados e disponíveis para a execução dos serviços, conforme exigido pelo Edital; apresentou Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, fora do prazo de validade, *vencida em 23/05/2021*; deixou de apresentar a Declaração de que conhece e Aceita o teor completo do Edital; apresentou Declaração que não utiliza trabalho de menor de dezoito anos em atividades noturnas e Declaração de não haver Fatos impeditivos, sem o devido reconhecimento de firma por cartório competente da assinatura do responsável legal; deixou de apresentar Certidão de Débitos com o Município de Ibiapina/CE, *descumprindo os itens: 4.1 alínea "b", 4.2.1.7, 4.2.2.3 alínea "f", 4.2.3.1, 4.2.3.2, 4.2.3.3, 4.2.3.4, 4.2.3.5, 4.2.4.10, 4.2.5.1, 4.2.5.2, 4.2.5.3, 4.2.5.4 e 20.14 do Edital*, encontrando-se **INABILITADA** pelas razões susogracadas; **AGUIAR SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA, CNPJ: 11.132.053/0001-82**, deixou de apresentar Alvará de Funcionamento da sede da licitante; apresentou CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC) desta Prefeitura Municipal de Ibiapina, fora do prazo de validade, *vencido em 21/03/2021*; deixou de apresentar Certidão de Débitos com base na Portaria MTE nº 1.421/2014, através do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego; deixou de apresentar ACERVO TÉCNICO, devidamente

Centro Administrativo Pedro Aragão Ximenes

Rua Deputado Fernando Melo, s/n - Ibiapina/CE
Fone: (88) 3653.1777
www.ibiapina.ce.gov



avermado no CRA - Conselho Regional de Administração, referente ao profissional indicado como responsável técnico da licitante, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes ou superiores às pertinentes com o objeto desta licitação; deixou de comprovar o vínculo do profissional responsável técnico da licitante para com a empresa, na forma do item 4.2.3.3.1 do Edital; deixou de comprovar possuir equipe técnica e equipamentos adequados e disponíveis para a execução dos serviços, conforme exigido pelo Edital; apresentou Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, fora do prazo de validade, vencida em 18/07/2021; deixou de apresentar a Declaração de que conhece e Aceita o teor completo do Edital; apresentou Declaração que não utiliza trabalho de menor de dezoito anos em atividades noturnas e Declaração de não haver Fatos impeditivos, sem o devido reconhecimento de firma por cartório competente da assinatura do responsável legal, *descumprindo os itens: 4.1 alinea "b", 4.2.1.5, 4.2.1.7, 4.2.2.3 alinea "f", 4.2.3.3, 4.2.3.4, 4.2.3.5, 4.2.4.10, 4.2.5.1, 4.2.5.2, 4.2.5.3 e 20.14 do Edital*, encontrando-se **INABILITADA** pelas razões susograftadas; **DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ: 12.782.123/0001-00**, encontra-se **HABILITADA** por atender todas as exigências do Edital e **DAVID FERNANDES S PORTELA - ME, CNPJ: 41.151.237/0001-50**, apresentou CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC) desta Prefeitura Municipal de Ibiapina, fora do prazo de validade, vencido em 14/05/2021; deixou de apresentar Certidão de Débitos com base na Portaria MTE nº 1.421/2014, através do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como deixou de apresentar ACERVO TÉCNICO, devidamente averbado no CRA - Conselho Regional de Administração, referente ao profissional indicado como responsável técnico da licitante, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes ou superiores às pertinentes com o objeto desta licitação, *descumprindo os itens: 4.1 alinea "b", 4.2.1.7, 4.2.2.3 alinea "f", 4.2.3.3 do Edital*, encontrando-se **INABILITADA** pelas razões susograftadas. Ficando assim, aberto o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alinea "a". Caso não haja interposição de Recursos fica estabelecido o dia **08 de Agosto 2021 às 09:00hs** para abertura dos envelopes de Propostas de Preços, o resultado do presente julgamento será divulgado nos mesmos meios previamente utilizados, jornal de grande circulação e diários oficiais, bem como será divulgado no portal de licitações do TCE/CE no site <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/>, para fins da abertura do prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alinea "a" da Lei de Licitações. Nada mais havendo a registrar, deu-se por encerrada a sessão da Tomada de Preços às 11:45 hs, sendo lavrada a presente ata que vai assinada pelo Presidente e membros da Comissão, para surtir seus efeitos legais.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

MARCOS DOUGLAS DE SOUSA LIMA
Presidente da CPL
REGILANE SOUSA DO MONTE
Membro da Comissão
MARINHO SOUSA DO MONTE
Membro da Comissão

Centro Administrativo Pedro Aragão Ximenes

Rua Deputado Fernando Melo, s/n - Ibiapina/CE
Fone: (08) 3653.1777
www.ibiapina.ce.gov